



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.891 - MG (2005/0149187-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CARNEIRO SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO MAGALHÃES MENDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DECRETO DE INTERESSE PÚBLICO. DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS. ART. 3º DA LC 76/1993. ÓBICE DO JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE NA DEMANDA RECONHECIDO.

1. Hipótese em que os particulares propuseram: a) Medida Cautelar para suspender o processo administrativo e produzir provas antecipadamente, b) Ação Ordinária para declarar a produtividade do imóvel e, portanto, a inexistência dos pressupostos necessários à desapropriação para reforma agrária.

2. O juiz de origem concedeu a liminar para suspender o procedimento administrativo e requisitou os autos correspondentes, que ficaram retidos por aproximadamente três anos (muito além do prazo de trinta dias previsto no art. 399, II, e parágrafo único, do CPC), o que impediu o prosseguimento das providências relativas à desapropriação.

3. O Tribunal *a quo* entendeu que o decurso do prazo de dois anos contados da publicação do decreto de interesse social fulminou o interesse da União em relação à desapropriação, razão pela qual os feitos foram extintos sem julgamento de mérito.

4. A liminar concedida e a discussão judicial acerca da produtividade do imóvel impedem, em princípio, a publicação de novo decreto de interesse social, que pressupõe a improdutividade da área.

5. Precedente da Primeira Turma a afastar a caducidade do referido decreto enquanto pendente discussão sobre a produtividade do imóvel: RMS 11.638/BA (Relator Ministro José Delgado, j. 18.5.2000, DJ 19.6.2000).

6. Caso seja mantido o acórdão recorrido, o Incra deverá iniciar outro processo administrativo, que ensejará novo decreto expropriatório. Se, no entanto, os particulares conseguirem segunda Medida Cautelar e protelarem o feito por três anos, haverá nova extinção, por decurso do prazo previsto no art. 3º da LC 76/1993, o que torna evidente a injustiça da situação e a antieconomicidade do entendimento proferido pelo TRF.

7. O Poder Judiciário não pode ser utilizado para manobras protelatórias ou que inviabilizem a implementação de direitos e obrigações previstos na Constituição e nas leis do País.

8. O debate a respeito da produtividade do imóvel – travado na Ação Declaratória e na Medida Cautelar – interessa às partes, especialmente ao Incra, pois, a partir da decisão judicial, será possível iniciar definitivamente a Ação de Desapropriação ou, caso se comprove a destinação socialmente adequada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área, afastar a pretensão da União.

9. Não há perda do objeto, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser anulado e os autos devolvidos à origem para que se decida definitivamente pela produtividade ou não do imóvel.

10. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.891 - MG (2005/0149187-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CARNEIRO SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO MAGALHÃES MENDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 527):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. DECADÊNCIA DO DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPROPRIAÇÃO. ART 3º DA LEI 4.132/62. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A Lei nº 4.132/62 em seu art. 3º estabelece que o expropriante tem o prazo de 2 anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivá-la.

2. Não houve ajuizamento da ação de desapropriação pelo expropriante que efetivamente impediria fosse o seu direito fulminado pela decadência.

3. Evidenciada a caducidade do Decreto Presidencial expropriatório referente ao imóvel que se pretende expropriar, falta aos autores o interesse de agir, fato esse impeditivo da apreciação do mérito, que redundou na acertada decisão terminativa do feito pelo Juiz a quo. Falta de interesse recursal por não ter sido o apelante o autor da ação.

4. Mantida a condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios, na forma arbitrada pelo Juiz de primeiro grau.

5. Apelo improvido.

O recorrente aponta ofensa aos arts. 3º e 4º c/c arts. 499 e 811 do CPC, pois tem interesse no prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pede provimento com base no art. 535 do CPC (omissão – fl. 551).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 554)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF opinou pelo provimento do Recurso (fl. 560).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.891 - MG (2005/0149187-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se a extinção de Medida Cautelar relativa a Ação Declaratória posteriormente proposta pelos particulares, que visava à declaração de produtividade do imóvel e, portanto, de inexistência dos pressupostos para a desapropriação por interesse social.

O Tribunal de origem entendeu que o decurso do prazo de 2 anos contados da publicação do decreto de interesse social fulminou o interesse da União em relação à desapropriação, razão pela qual o feito foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 525).

Embora a Corte Regional não faça referência expressa aos dispositivos legais suscitados pelo INCRA, é inquestionável o juízo a respeito da falta de interesse na continuidade da lide, o que implica prequestionamento implícito da matéria federal. Para total clareza, transcrevo trecho do voto-condutor (fl. 525):

Dois anos transcorreram e o expropriante, por sua vez, permaneceu inerte, deixando de ajuizar a ação de desapropriação que efetivamente impediria fosse o seu direito fulminado pela decadência prevista no artigo 3º da Lei 4.132/62 supramencionada.

Ora, uma vez evidenciada a caducidade do Decreto Presidencial expropriatório do referido imóvel sem sombra de dúvida, conforme bem ressaltou o ilustre Juiz monocrático, falta aos autores o interesse de agir, ou seja, inexistente uma das condições da ação, fato impeditivo da apreciação do mérito, que acertadamente redundou na decisão terminativa do feito.

Ocorre que, diferentemente do que consignou o TRF, não houve inércia do INCRA. Pelo contrário, a inexistência de Ação de Desapropriação no período decorreu de atos praticados pelo próprio Judiciário, que impediram, inclusive, a prorrogação do Decreto de Interesse Público.

Vale relatar o histórico da presente lide.

Em face do processo administrativo que apurava a improdutividade do imóvel, os particulares requereram Medida Cautelar para suspender o processo administrativo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzir provas antecipadamente, propuseram Ação Ordinária para declaração da produtividade do imóvel e, portanto, da inexistência dos pressupostos para a desapropriação com finalidade de reforma agrária (em 26.10.1998 e 19.1.1999, respectivamente).

Na presente Medida Cautelar, o juiz de origem concedeu liminar para suspender o procedimento administrativo e, ademais, requisitou os autos correspondentes.

De modo peculiar, os autos do processo administrativo ficaram retidos pelo juiz de origem por aproximadamente três anos, o que impediu, evidentemente, o prosseguimento das providências relativas à desapropriação.

A Dra. Gilda Pereira de Carvalho, Subprocuradora-Geral da República, relata com precisão o ocorrido, em seu bem lançado parecer (fl. 562):

No caso, o decreto foi publicado em 05/11/1998, contudo, como consta à fl. 57 dos autos da ação cautelar, em 10/11/1998 foi deferida medida liminar determinando a suspensão do procedimento administrativo e retenção dos autos na secretaria da Vara.

Em 1º/7/99, o magistrado deferiu a produção de prova pericial e fixou prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, contados do levantamento de 50% do depósito das custas pelo autor (fl. 123), o que ocorreu após sucessivos pedidos de suspensão do processo deferidos ao autor, somente ocorreu em 20/07/2000. Realizada a perícia e após a caducidade do decreto expropriatório e, por conseguinte, a decadência do direito da administração promover a desapropriação em tela.

De fato, consta dos autos decisão interlocutória, proferida pelo TRF, que registra a retenção ilegal do processo administrativo, muito além do prazo de trinta dias previstos pelo art. 399, II, e parágrafo único, do CPC (fl. 510):

Decorridos que são quase três anos e permanecendo o processo administrativo em juízo, a ilegalidade me parece, hoje, manifesta, porque extrapolados os trinta dias de que fala o parágrafo único do mesmo art. 399 do CPC. Os subsídios julgados necessários já foram, por certo, coligidos e até mesmo a perícia judicial já foi realizada, não se justificando a retenção do processo administrativo, pois a administração pública não pode ficar "refém" do Juízo.

Assim, não havia como o INCRA prosseguir na desapropriação, seja por conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liminar concedida, seja pela própria retenção dos autos do processo administrativo.

É bom ressaltar que a liminar concedida e a discussão judicial acerca da produtividade do imóvel impedem, em princípio, que seja publicado novo Decreto de Interesse Público, que, como é cediço, pressupõe a improdutividade do imóvel.

Extinguir o processo sem julgamento de mérito por conta do prazo de 3 anos previstos no art. 3º da LC 76/1993 é tornar o INCRA "refém" da demora e dos autos do Judiciário, como bem ressaltou o Juiz Luciano Tolentino Amaral, ao proferir a decisão interlocutória do TRF acima transcrita.

Como já dito, não havia como a autarquia promover a Ação de Desapropriação e, ademais, não havia como publicar novo Decreto de Interesse Público, que pressupõe a improdutividade do imóvel, questão *sub judice*.

Nesse sentido, há precedente da Primeira Turma afastando a argumento de caducidade do Decreto de Interesse Público enquanto pendente discussão acerca da produtividade do imóvel:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE DO ESTADO DA BAHIA NOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADE NA JUSTA INDENIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DO DIREITO AUTORIZATIVO.

(...)

2. Ainda pendente de discussão, em ação cautelar de produção de provas, o valor devido para indenização, não há que se falar em caducidade do decreto expropriatório.

(...)

5. Recurso desprovido.

(RMS 11.638/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 19/06/2000 p. 114)

Caso seja mantido o acórdão recorrido, verificar-se-á círculo vicioso interminável: o INCRA deverá iniciar outro processo administrativo, que dará ensejo a novo Decreto expropriatório; no entanto, se os particulares conseguirem segunda Medida Cautelar e protelarem o feito por três anos, haverá nova extinção do feito, por decurso do prazo previsto no art. 3º da LC 76/1993.

É evidente a injustiça da situação e a antieconomicidade do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pelo TRF.

O Poder Judiciário não pode ser utilizado para manobras protelatórias ou que inviabilizem a implementação de direitos e obrigações previstos na Constituição e nas leis do País.

O debate acerca da produtividade do imóvel, travado na Ação Declaratória e na Medida Cautelar, interessa às partes, especialmente ao INCRA, pois, a partir da decisão judicial, será possível iniciar a Ação de Desapropriação ou, caso se comprove a destinação socialmente adequada da área, afastar-se-á a pretensão da União.

Não há, a toda evidência, perda do objeto, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser anulado e os autos devolvidos à origem para que resolvam definitivamente a respeito da produtividade ou não do imóvel.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0149187-5

REsp 779891 / MG

Números Origem: 199838000404885 199938000018578

PAUTA: 04/08/2009

JULGADO: 04/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

ADVOGADO : LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CARNEIRO SANTOS E CÔNJUGE

ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO MAGALHÃES MENDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins.

Brasília, 04 de agosto de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.891 - MG (2005/0149187-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesses termos ementado (fls. 524/527):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. DECADÊNCIA DO DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPROPRIAÇÃO. ART. 3º DA LEI 4.132/62. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC.

1. A Lei nº 4.132/62 em seu art. 3º, estabelece que o expropriante tem o prazo de 2 anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivá-la.
2. Não houve ajuizamento da ação de desapropriação pelo expropriante que efetivamente impediria fosse o seu direito fulminado pela decadência.
3. A presente ação declaratória foi proposta com o fito de ver declarada a inexistência de vínculo jurídico justificador de desapropriação de imóvel rural pertencente aos autores, ora apelados.
4. Evidenciada a caducidade do Decreto Presidencial expropriatório referente àquele imóvel, falta aos autores o interesse de agir, fato esse impeditivo da apreciação do mérito, que redundou na acertada decisão terminativa do feito pelo Juiz *a quo*.
5. Mantida a condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios, na forma arbitrada pelo Juiz de primeiro grau.
6. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 538/541).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante inexistem no acórdão embargado.
2. Perseguição da reforma do julgado por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos declaratórios não constituem a via adequada para a pretensão deduzida.
3. Embargos rejeitados.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 535, II, do CPC e 3º e 4º, I e parágrafo único combinado com o artigo 499 e 811, todos do CPC.

Sem contrarrazões nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 554).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, em parecer que segue com a seguinte ementa (fls. 560/562):

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRODUTIVIDADE. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CADUCIDADE. EXTINÇÃO. MÉRITO. INTERESSE RECURSAL.

1. Há sucumbência, e portanto, interesse recursal do Incra se a sentença, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, concluiu pela caducidade do decreto expropriatório declarando a decadência do direito da administração de promover a ação judicial. Tal decisão constitui sentença de mérito, posto que encerra o direito do Estado à desapropriação do bem.
2. Havendo discussão pendente em ação cautelar de produção de provas quanto à produtividade do imóvel objeto da desapropriação, não há que se falar em caducidade do decreto expropriatório.
3. Pelo provimento dos recursos especiais para que sejam reformadas as decisões extintivas e, dando seguimento aos feitos, sejam apreciadas as provas produzidas na ação cautelar e na declaratória.

Sensível à questão trazida aos autos, pedi vista para uma melhor análise da tese.

Dessume-se dos autos que o INCRA iniciou processo administrativo visando desapropriação de imóvel rural, por interesse social para fins de reforma agrária, em que, após realizada vistoria prévia, a autarquia classificou o imóvel como improdutivo, fato que deu origem à publicação do Decreto de desapropriação.

Em vista do Decreto expropriatório, os particulares ajuizaram ação cautelar de produção antecipada de provas, objetivando suspender o processo administrativo de desapropriação e produzir provas suficientes para demonstrar que o imóvel em questão é produtivo e não deveria ser expropriado.

Na ação principal buscam a declaração da inexistência do vínculo jurídico ensejador da desapropriação, dada a demonstração da produtividade do imóvel, pleiteando a nulidade do decreto expropriatório.

O magistrado singular extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ao fundamento de que, decorridos mais de dois anos da publicação do decreto expropriatório, sem que a autarquia propusesse a ação de desapropriação, o fundamento da expropriação teria decaído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, manteve a sentença impugnada, sob os mesmos fundamentos, reafirmando a caducidade do decreto expropriatório e a consequente declaração de ausência de interesse de agir.

Daí o presente especial, em que a autarquia sustenta, em síntese, violação do disposto no artigo 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem teria deixado de se manifestar expressamente sobre questões fundamentais ao deslinde da controvérsia.

Afirma, ademais, que a impossibilidade de início do processo expropriatório se deu não por sua responsabilidade, mas sim porque o processo administrativo ficou retido na Secretaria da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, não obstante ter pleiteado inúmeras vezes, na origem, a devolução dos autos.

O Ministro Herman Benjamin, em decisão acertada, deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que não teria havido inércia do INCRA.

No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Quanto ao mérito, melhor sorte socorre à parte recorrente.

O procedimento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é inaugurado com a publicação do Decreto Presidencial, mas precedido de processo administrativo para apuração da produtividade do imóvel.

Diante do processo administrativo e do Decreto Presidencial, os particulares ajuizaram ação cautelar, com pleito liminar que foi deferido, em que foi determinado a suspensão do processo administrativo e a retenção dos autos na secretaria da vara.

Em 1.7.99, o magistrado deferiu a produção de prova pericial e fixou prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, dando sequência aos processos. Em 11.4.2002, o magistrado sentenciou no feito, declarando a caducidade do decreto expropriatório e a decadência do direito da administração promover a desapropriação em tela.

Tal proceder não encontra guarida no ordenamento em vigor.

No pertinente à caducidade do Decreto, é evidente que a suposta inércia da autarquia se deu não por vontade própria, mas sim em razão de determinação judicial na origem, já que o magistrado singular determinou a retenção dos autos que ficam retidos por aproximadamente 3 anos, fato que, à toda evidência, impediu o prosseguimento das diligências relativas à desapropriação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por certo, não seria possível ao INCRA promover a ação de desapropriação, nem mesmo era possível a publicação de novo Decreto de Interesse Público, que pressupõe a improdutividade do imóvel.

Ademais, cumpre registrar que existe discussão acerca da produtividade do imóvel, com liminar em medida cautelar, outro fato que impediria o prosseguimento do INCRA na ação expropriatória.

Por todo o exposto, acompanho em parte o Ministro Herman Benjamin, Relator do feito, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, porquanto rejeitado o recurso especial no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0149187-5

REsp 779.891 / MG

Números Origem: 199838000404885 199938000018578

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

ADVOGADO : LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CARNEIRO SANTOS E CÔNJUGE

ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO MAGALHÃES MENDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária